



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

NEXO CAUSAL

CAUSAS

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES

Teoria da equivalência de condições

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Teoria da causalidade adequada

Art. 403 do Código Civil. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Na concepção de Sérgio Cavalieri Filho, “em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes”, pois considera que deve ser considerada “somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado”; mas, “além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva” e, citando o art. 403 do CC ponderou que “com base nesse dispositivo, boa parte da doutrina e também da jurisprudência sustenta que a teoria da causalidade direta ou imediata acabou positivada, teoria essa que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva” (Cf. Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. . São Paulo: Atlas, 2010. p. 50).

TEORIA DO EFEITO DIREITO E IMEDIATO

Teoria do efeito direto e imediato

Art. 403 do Código Civil. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

TJ-ES - APELAÇÃO 12050106769 ES 012050106769, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 01/04/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2008.
RELATOR: Desembargador Arnaldo Santos Souza

PROCESSO CIVIL. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL E MATERIAL. NAO ELABORAÇÃO DE INQUÉRITO.FAUTE DU SERVICE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANO DIRETO E IMEDIATO. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A fórmula francesa *faute du service*, não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, mas subjetiva, porque baseada na culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima ou impessoal, cabendo à vítima comprovar a não prestação do serviço ou a sua prestação retardada ou má prestação, a fim de ficar configurada a culpa do serviço, e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado, a quem incumbe prestá-lo (CAVALIERI FILHO,Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas. P. 221).**
- 2. O transcurso excessivo de prazo sem a devida instauração de inquérito policial para a apuração da prática de conduta delitativa destoa da razoabilidade, não sendo compatível com o estado e nem com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, ofende o princípio da duração razoável do processo, o qual, segundo grande parte da doutrina, tem aplicação no inquérito policial, em que pese este se trate de mero procedimento.**

**Efeito
direto e
imediato**

TJES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJ-ES - APELAÇÃO 12050106769 ES 012050106769, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 01/04/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2008. RELATOR: Desembargador Arnaldo Santos Souza

- (...) 3. A fim de justificar o nexo causal, o ordenamento jurídico pátrio, na órbita civil, adotou a chamada teoria da causalidade adequada, de maneira que, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como o caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas. P. 49).
4. De acordo com a teoria do dano direto e imediato, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (CCB/02, art. 403). Interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto ou o advindo de novas causas. Ora, in casu, não há essa relação de imediatidade entre o dano e a prestação de serviço público atinente à elaboração do inquérito policial.
5. O dano moral decorre do desrespeito à dignidade da pessoa humana, em cujo conceito estão englobados os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade. Para configurá-lo, não basta qualquer contrariedade, sendo indispensável a prática de ato que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Assim, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, vez que, não só fazem parte do cotidiano, como também não são tão intensos e duradouros, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**Efeito
direto e
imediato**

TJES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

CONCAUSAS

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, a concausa consiste em **“outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça,** tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, **concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não tem a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano.** O agente suporta esses riscos porque, não fosse a sua conduta, a vítima não se encontraria na situação em que o evento danoso a colocou” (Cf. Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. . São Paulo: Atlas, 2010. p. 60).

Classificação das concausas

- a) **Preexistentes**
- b) **Concomitantes**
- c) **Supervenientes**

Concausa Preexistente

Concausa Preexistente – “Doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que **as concausas preexistentes não eliminam a relação causal**, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Será irrelevante, para tal fim, que de uma lesão leve resulte a morte por ser a vítima hemofílica” ou “que de pequeno golpe resulte fratura de crânio em razão de fragilidade congênita de osso frontal”, uma vez que, em tais hipóteses, **responderá o lesante “pelo resultado mais grave, independente de ter ou não conhecimento da concausa antecedente que agravou o dano”** (Cf. Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. . São Paulo: Atlas, 2010. p. 60).

Concausa Preexistente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR ATINGIDO POR VASSOURA UTILIZADA POR FUNCIONÁRIA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO SUPERMERCADO. LESÃO NO OLHO ESQUERDO. PERDA DE VISÃO TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, APENAS PARA ATIVIDADE QUE EXIGEM VISÃO BINOCULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. CONCAUSA PREEEXISTENTE QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO REGULARMENTE DESEMPENHADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO PROPORCIONAL À PERDA DA FUNÇÃO VISUAL (50%). NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA PRÉVIA AO EVENTO DANOSO. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO À SOBREVIDA ESPERADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM TRATAMENTO MÉDICO E DOS LUCROS CESSANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUXÍLIO PRESTADO COM CARÁTER MITIGADOR. CARÁTER RESSARCITÓRIO. NATUREZA PUNITIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



Poder Judiciário
do Estado da Bahia

Concausa Preexistente

Mesmo já tendo histórico médico, se o agravamento da lesão, que ocasionou a perda de visão no olho esquerdo, decorreu do evento danoso infligido sobre o apelante dentro do estabelecimento comercial da demandada, a preexistência de trauma semelhante (concausa preexistente) não afasta a responsabilização da acionada, sendo forçoso concluir como presente o nexos causal entre o evento danoso – de ocorrência incontroversa nos autos –, e o dano infligido ao olho esquerdo do recorrente. O referido evento ocasionou-lhe a perda da visão no olho esquerdo de caráter irreversível, mantida apenas a percepção luminosa, ocasionando-lhe incapacidade laborativa permanente e parcial, apenas para atividades laborais que exijam visão binocular.

Desse quadro probatório extrai-se que, de veras, o acionante/recorrente tinha a indicada doença preexistente, consistente em trauma anterior e propensão ao descolamento de retina, inclusive com intervenção cirúrgica prévia no olho esquerdo. Contudo, e diante da ausência de elementos probatórios em sentido contrário, também se extrai que foi com o novo trauma ocorrido no estabelecimento da acionada/apelada, o novo descolamento de retina dele decorrente e as complicações ocorridas no transcurso dessa segunda cirurgia, com “a intercorrência de Hemorragia de Coróide e posteriormente Catarata e Glaucoma” (fls. 159 sic), que o quadro de perda de visão no olho esquerdo se instalou. As intercorrências anteriores pelas quais passou o acionante/recorrente, portanto, afiguram-se como concausas preexistentes.



Poder Judiciário
do Estado da Bahia

Concausa Preexistente

Sobre o tema, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, “tem-se entendido que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, embora às vezes agravem o resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente”. (Direito Civil Esquematizado v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205). No mesmo sentido, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, “doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexa causal” (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63).

Destarte, mesmo já tendo histórico médico, se o agravamento da lesão, que ocasionou a perda de visão no olho esquerdo, decorreu do evento danoso infligido sobre o demandante/apelante, a preexistência de trauma semelhante não afasta a responsabilização do estabelecimento demandado/recorrido. Diante disso, forçoso concluir pela existência de nexa causal entre o evento ocorrido no interior do estabelecimento comercial da acionada/recorrida – de ocorrência incontroversa nos autos –, e o dano infligido ao olho esquerdo do acionante/recorrente.



Poder Judiciário
do Estado da Bahia

TRT-18 1449200900518005 GO 01449-2009-005-18-00-5,
Relator: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE,
Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 181 de
07.10.2010

**Inexistência de
concausa
preexistente**

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. Restou comprovado, conforme apurado em laudo técnico pericial, que a enfermidade da reclamante é congênita e não tem relação com as atividades por ela exercidas no desempenho de suas funções na reclamada. A ausência de nexos causal ou concausa constitui óbice à responsabilização do empregador pelo pagamento de indenização por dano moral e material, porquanto não configurada a existência de doença ocupacional. Recurso a que se nega provimento.



Concausa Concomitante

Concausa Concomitante – Na causa concomitante, tal como na superveniente, só há relevância se ocorrer o rompimento do nexo causal anterior que, *“por si só acarrete o resultado”* como, por exemplo, um parto normal, no qual *“a parturiente teve a ruptura de um aneurisma cerebral”* e, com isso, vem a falecer. A explicação está no fato de que este *“é um edema ou hematoma no cérebro, que não guarda nenhuma relação com o parto”* e *“pode ser de origem congênita ou decorrente da dilatação de uma artéria, completamente imprevisível e indetectável nos exames do pré-natal. É quadro fisiológico independente da gravidez”* e, assim sendo, *ainda que com o falecimento da vítima, ainda que concomitante ao parto, tal fato constitui “causa absolutamente independente, que, por si só, ensejou o evento”*, pois *“foi a causa mortis adequada, imediata e exclusiva, não imputável aos médicos que realizaram o parto, pelo que não era admissível responsabilizar a maternidade, mesmo tratando-se de responsabilidade objetiva”* (Cf. Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. . São Paulo: Atlas, 2010. p. 61).

TJ-RJ - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004564-43.2005.8.19.0066 Relator: Desembargador
JAIME DIAS PINHEIRO FILHO. j. 31/10/2013

**Concausa
Concomitante**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA QUE A PERDA AUDITIVA TENHA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DO AUTOR QUE MERECE ACOLHIDA, UMA VEZ QUE O LAUDO PERICIAL É PEREMPTÓRIO NO SENTIDO DE QUE OS NÍVEIS DE RUÍDOS AOS QUAIS O APELANTE FICOU EXPOSTO DURANTE ANOS ATUARAM COMO CONCAUSA CONCOMITANTE APONTANDO PARA NEXO CAUSAL POSITIVO EM RELAÇÃO À PERDA AUDITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º A, DO CPC.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Concausa Concomitante

(...) Como é cediço, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado seja considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nesta situação, estando a concessão do benefício condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Acrescente-se que o segurado faz jus ao benefício acidentário quando preenchidos três requisitos: 1) a existência de uma lesão; 2) que esta tenha sido agravada ou resultado do exercício do trabalho; 3) que tenha decorrido dela a incapacidade, redução ou maior esforço para o exercício do trabalho.

Desta forma, a prova técnica é fundamental para a solução do caso concreto. O expert afirmou que “apesar de não apresentar características de PAIR – Perda Auditiva Induzida pelo Ruído os níveis de ruído elevados aos quais o autor ficou exposto durante anos atuaram como concausa concomitante e contribuíram para o agravamento da perda auditiva apresentada pelo autor, apontando para nexos causais positivos em relação à perda auditiva”.

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a perícia médica, é no sentido de que há perda auditiva neurosensorial de grau leve a moderado na orelha direita e perda auditiva de grau moderado a severo neurosensorial na orelha esquerda, caracterizando uma PAINPSE (Perda Auditiva Induzida por Nível de Pressão Sonora Elevada), confirmando que a lesão tem nexos de causalidade positiva.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Concausa Superveniente

Concausa Superveniente – ***“Ocorre já depois do desencadeamento do nexo causal e, embora concorra também para o agravamento do resultado, em nada favorece o agente. A vítima de um atropelamento não é socorrida em tempo, perde muito sangue e vem a falecer. Essa causa superveniente, embora tenha concorrido para a morte da vítima, será irrelevante em relação ao agente, porque, por si só, não produziu o resultado, apenas o reforçou”*** e só terá relevância, tal como ensinam José de Aguiar Dias e Agostinho Alvim ***“quando, rompendo o nexo causal anterior, erige-se em causa direta e imediata do novo dano; vale dizer, dá origem a novo nexo causal”*** (Cf. Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. . São Paulo: Atlas, 2010. p. 60-61).

Concausa Superveniente

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE A TRÂNSITO. CONCAUSA SUPERVENIENTE. A responsabilidade que exsurge do evento narrado nos autos é de natureza extracontratual subjetiva, sendo necessária a prova da culpa e, obviamente, do nexo causal. Além do boletim de ocorrência, não há nenhum outro elemento de prova nos autos acerca da dinâmica do acidente e a responsabilidade pelo mesmo, não tendo sido nem mesmo provada eventual imprudência do preposto da Ré na direção do veículo. A controvérsia é solucionada em sede de nexo causal, independentemente de se discutir culpa. O que se depreende do simples exame do citado boletim é que o veículo conduzido pela Ré/Apelada atingiu o painel publicitário em virtude de colisão causada por outro veículo, que o retirou da pista, configurando uma concausa, ou seja, uma circunstancia que concorreu para a eclosão do dano, mas não excluiu o nexo causal. Assim, a colisão do veículo (conduzido por preposto da Ré/Apelada) com o painel publicitário de propriedade da Autora/Apelante configurou uma concausa superveniente que não rompeu o nexo causal anterior, motivo pelo qual não erigiu-se em causa direta e imediata do dano.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

TJ-RJ - APL: 00215351520038190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL,
Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 09/03/2005,
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2005

Concausa Superveniente

Além deste boletim de ocorrência, não há nenhum outro elemento de prova nos autos acerca da dinâmica do acidente e a responsabilidade pelo mesmo, não tendo sido nem mesmo provada eventual imprudência do preposto da Ré na direção do veículo.

A controvérsia é solucionada em sede denexo causal, independentemente de se discutir culpa. Com efeito, o que se depreende do simples exame do citado boletim é que o veículo conduzido pela Ré/Apelada atingiu o painel publicitário em virtude de colisão causada por outro veículo, que o retirou da pista, configurando uma concausa, ou seja, uma circunstância que concorreu para a eclosão do dano, mas não excluiu onexo causal.

Assim, a colisão do veículo 1 (conduzido por preposto da Ré/Apelada) com o painel publicitário de propriedade da Autora/Apelante configurou uma concausa superveniente que não rompeu onexo causal anterior, motivo pelo qual não erigiu-se em causa direta e imediata do dano.

Extraíndo-se, mais uma vez, a lição do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, na já citada obra, pág. 80: A causa superveniente, conforme já salientado por Agostinho Alvim e Aguiar Dias, só terá relevância quando, rompendo onexo causal anterior, erige-se em causa direta e imediata do novo dano; vale dizer, dá origem a novo nexo causal. De Cupis, estudando a influência desse *quid* posterior na determinação da responsabilidade civil, chega à conclusão de que o fato superveniente só exerce influência quando o dano produzido resulta exclusivamente desse fato, ainda que idôneo para produzir o mesmo *resultado fosse o fato preexistente: porque só em tal hipótese - em que o fato superveniente assume papel preponderante e absorvente - é que se pode cogitar de interrupção do nexo causai*

Desta forma, e a título de argumentação, a conclusão acima permaneceria íntegra mesmo que fosse o caso de responsabilidade objetiva, a qual não prescinde da prova do nexo causal.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Muito obrigado

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

